

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**  
**V**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**VIVIANNE RIGOLDI**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias V[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Vivianne Rigoldi, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-303-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V**

---

### **Apresentação**

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI" foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025. O evento designou um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de inúmeras áreas do Direito.

Destaque especial é ofertado aos artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado "Direito, Governança e Novas Tecnologias – V" (GT-12), os quais demonstraram a relevância e a profundidade dos estudos sobre as temáticas investigadas. O Grupo de Trabalho foi coordenado pelos Professores Doutores Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Vivianne Rigoldi (Centro Universitário Eurípides de Marília e Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe), os quais propiciaram aos pesquisadores um espaço privilegiado às apresentações e aos debates sobre questões fundamentais a respeito do "direito, governança e novas tecnologias".

O Grupo de Trabalho recebeu para apreciação inúmeros artigos de qualidade metodológica e de importância crítica, entre os quais são destacados os seguintes títulos: Políticas públicas sobre inteligência artificial: refletindo sobre enviesamento algorítmico e proteção a direitos; Vulnerabilidades hiperconectadas: o capitalismo de vigilância frente às crianças e adolescentes na sociedade em rede; Tecnologia e liberdade: uma análise crítica da lei nº 15.100/2025 à luz da educação em direitos humanos; Autodeterminação informativa como núcleo de proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital; Compliance algorítmico e LGPD: desafios da governança de dados na era da inteligência artificial; 'Big Techs' e vigilância: a torre invisível do panóptico digital; Pluralismo policontextural digital: por uma governança multicêntrica das plataformas; Políticas públicas e governança digital: a invisibilidade dos excluídos digitais nos serviços oferecidos pela plataforma gov.br; Inteligência artificial e mediação de conflitos; Inteligência artificial (ia) e a emergência de um constitucionalismo social mínimo; Desafios sociais e jurídicos da privacidade e proteção de dados na era digital; Dados pessoais de crianças e adolescentes: o poder das 'big techs' e a (in)suficiência dos marcos normativos vigentes em uma economia global de vigilância; Diálogo competitivo e inovação em infraestrutura digital crítica: desafios jurídicos na era da inovação; Direito e tecnologia: um estudo acerca da responsabilidade civil do advogado frente à ausência de coleta adequada de provas digitais; Políticas públicas, governança digital e democracia: desafios da inclusão digital no brasil e em minas gerais; Do recrutamento ao pós-contrato: critérios da LGPD para monitoramento e governança de dados nas relações de

trabalho; Inteligência artificial no direito: desafios éticos, autorais e jurídicos na modernização das profissões jurídicas; Ciberpolícia e fragmentação do direito: o papel da inteligência artificial no novo controle social; A exposição de crianças nas redes sociais e o uso de ‘deepfake’ na produção de pornografia infantil; O risco da infocracia: como a inteligência artificial e os algoritmos ameaçam as liberdades fundamentais e o estado democrático de direito; A nova resolução n.º 615/2025 do conselho nacional de justiça: inovação, democracia e sustentabilidade como pilares da regulamentação do uso da inteligência artificial no judiciário brasileiro.

Foram expostos, também, no referido Grupo de Trabalho (GT-12), as pesquisas sob os títulos: “Educação inclusiva, autismo e justiça social: reflexões das vulnerabilidades na sociedade da informação a partir da dedução integral de despesas educacionais no Imposto de Renda” (do GT-8); “Desafios à dignidade humana do imigrante e do refugiado à luz da Constituição Federal brasileira”;

A qualidade dos trabalhos expostos foi admirável, refletindo o alto nível, a inovação acadêmica e o compromisso dos pesquisadores-autores com a pesquisa acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram reflexões significativas que enriqueceram e desafiaram os debates sobre a temática que é atual e contemporânea, designando perspectivas decisivas do Direito.

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", além de consolidar a sua vocação de canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, reafirma relevante compromisso com a excelência da qualidade científica e da produção do conhecimento jurídico.

Nesse sentido, estão todos convidados a apreciarem a verticalidade e atualidade dos preciosos artigos promovidos pelo "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", por meio de todos os canais disponíveis pelo Congresso, destacada a presente publicação, que propicia uma leitura integral dos artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias".

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um sucesso e, também, por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Sudações dos coordenadores.

Regina Vera Villas Bôas - Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Vivianne Rigoldi - Professora Doutora do Centro Universitário Eurípides de Marília

Lucas Gonçalves da Silva - Professor Doutor da Universidade Federal de Sergipe

# **O RISCO DA INFOCRACIA: COMO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS ALGORITMOS AMEAÇAM AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

## **THE RISK OF INFOCRACY: HOW ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ALGORITHMS THREATEN FUNDAMENTAL FREEDOMS AND THE DEMOCRATIC RULE OF LAW**

**Laura Cristina De Oliveira Lopes**  
**Lidiana Costa de Sousa Trovão**

### **Resumo**

O presente artigo nasce de uma inquietação diante das transformações que a inteligência artificial e os algoritmos vêm promovendo na forma contemporânea de poder. Hoje, decisões que antes passavam pelo crivo da razão e do diálogo humano são, cada vez mais, delegadas a sistemas opacos, capazes de moldar comportamentos, definir prioridades e reconfigurar o espaço público sem clareza ou controle democrático. Diante desse cenário, o problema que orienta este estudo consiste em compreender até que ponto essa automação ameaça o núcleo das liberdades fundamentais e a estrutura do Estado Democrático de Direito. Diante disso, o objetivo é propor caminhos para uma regulação constitucional da inteligência artificial que garanta transparência, responsabilidade e respeito à dignidade humana. Para tanto, a pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática, de natureza qualitativa e método dedutivo, apoiando-se em revisão bibliográfica e documental de fontes nacionais e internacionais, em especial a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados, o Regulamento Europeu de Proteção de Dados e instrumentos comparados do Canadá e dos Estados Unidos. A partir de tais parâmetros, as discussões mostraram que a opacidade técnica e a concentração do poder informacional impõem riscos reais de discriminação, arbitrariedade e erosão da autonomia individual. Nesta senda, a proteção de dados pessoais e o direito à autodeterminação informativa surgiram como garantias estruturantes, a exigir mecanismos de explicabilidade, revisão humana qualificada, e, contraditório efetivo. Defende-se, nesse cenário, a constitucionalização da governança algorítmica, para que a inovação tecnológica caminhe em consonância com os direitos basilares.

**Palavras-chave:** Governança algorítmica, Poder informacional, Autodeterminação informativa, Proteção de dados pessoais, Constitucionalismo

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article arises from a deep concern about the silent transformations that artificial intelligence and algorithms have been fostering in contemporary forms of power. Today, decisions that once passed through the filter of reason and human dialogue are increasingly delegated to opaque systems, capable of shaping behaviors, defining priorities, and reconfiguring the public sphere without clarity or democratic oversight. In light of this

scenario, the central problem guiding this study is to understand the extent to which such automation threatens the core of fundamental freedoms and the structure of the Democratic Rule of Law. Accordingly, the objective is to propose pathways toward a constitutional regulation of artificial intelligence that ensures transparency, accountability, and respect for human dignity. To this end, the research adopts a legal-dogmatic approach, qualitative in nature and guided by the deductive method, grounded in a bibliographic and documentary review of national and international sources, especially the Federal Constitution, the General Data Protection Law, the European General Data Protection Regulation, and comparative frameworks from Canada and the United States. Based on these parameters, the discussions revealed that technical opacity and the concentration of informational power impose real risks of discrimination, arbitrariness, and erosion of individual autonomy. In this context, personal data protection and the right to informational self-determination emerge as structural guarantees, requiring mechanisms of explainability, qualified human review, and effective adversarial process. It is argued, therefore, that algorithmic governance must be constitutionalized so that technological innovation proceeds in harmony with fundamental rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Algorithmic governance, Informational power, Informational self-determination, Personal data protection, Constitutionalism

## 1 INTRODUÇÃO

O interesse por este tema surge de uma inquietação diante das transformações estruturais promovidas pela inteligência artificial e pelos algoritmos nas formas contemporâneas de poder, decisão e controle social. Essa preocupação ganhou amplitude com a leitura de “Infocracia: digitalização e a crise da democracia”, de Byung-Chul Han (2022), obra que evidencia como a digitalização altera a estrutura comunicacional e compromete, de modo silencioso, a essência do debate público e da liberdade política. A partir dessa reflexão, emergiu a questão central: até que ponto a automação crescente das decisões públicas, mediadas por sistemas opacos de IA, ameaça o núcleo das liberdades fundamentais e a integridade do Estado Democrático de Direito?

Vivemos um contexto em que as fronteiras entre deliberação humana e decisão automatizada tornam-se difusas. Processos antes guiados pela razão e pelo diálogo são progressivamente delegados a arquiteturas algorítmicas capazes de processar dados em escala massiva, redefinindo a gramática do poder e deslocando o eixo decisório das instituições jurídico-políticas para infraestruturas informacionais marcadas por baixa transparência e alta autonomia técnica.

Nesse cenário, ganha relevância o conceito de infocracia apresentado pelo citado autor anteriormente, compreendido como regime em que o controle de dados, a curadoria automatizada de conteúdos e a modelagem preditiva de comportamentos passam a condicionar ou substituir a deliberação humana (Chevitarese, 2023). Essa transição amplia assimetrias informacionais, enfraquece o princípio da transparência e tensiona o sistema constitucional de garantias, sobretudo quando algoritmos determinam acesso a direitos, vigilância estatal e visibilidade pública, afetando valores como igualdade, devido processo legal, liberdade de expressão e autodeterminação informativa.

Essa preocupação já encontrou eco na jurisprudência constitucional brasileira, especialmente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387, em que o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da Medida Provisória nº 954/2020, a qual determinava o repasse massivo de dados de usuários de telecomunicações ao IBGE. Na ocasião, a Corte reafirmou que a proteção de dados pessoais é direito fundamental autônomo, estruturante do devido processo material informacional, exigindo, para qualquer tratamento estatal, a demonstração concreta de finalidade legítima, necessidade estrita e salvaguardas proporcionais (Brasil, 2020).

O referido precedente inaugura, no plano judicial, a compreensão de que a opacidade técnica e a concentração informacional representam riscos constitucionais diretos à liberdade, à igualdade e à autodeterminação dos indivíduos, fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse âmago, o objetivo deste trabalho consiste em discutir, à luz do constitucionalismo brasileiro, em diálogo com o direito comparado, quais são os limites, critérios e salvaguardas constitucionais capazes de orientar o controle jurídico de sistemas algorítmicos que incidem sobre direitos fundamentais e sobre funções essenciais do Estado.

Para alcançar o propósito delineado, adota-se uma abordagem jurídico-dogmática, de natureza qualitativa, guiada pelo método dedutivo, mediante o qual se parte de premissas gerais firmadas pelo ordenamento jurídico para, por raciocínio lógico e coerente, extrair conclusões específicas aplicáveis ao objeto de estudo. Conforme leciona Reale (2002), a dogmática jurídica interpreta o direito positivo de modo sistemático, construindo uma ponte entre o ser normativo e o dever-ser jurídico, assegurando a coerência interna do sistema.

Essa estrutura metodológica mostra-se adequada ao tema, pois o método dedutivo permite derivar soluções concretas a partir de princípios constitucionais e infraconstitucionais, preservando a hierarquia normativa e a unidade do ordenamento, conforme os postulados da teoria pura do direito de Kelsen (1998). A natureza qualitativa justifica-se pela necessidade de uma leitura hermenêutica e valorativa das normas, conforme Gadamer (1999), capaz de captar a historicidade e a mediação interpretativa entre texto e realidade tecnológica.

O corpus da pesquisa compreende atos normativos (Constituição Federal de 1988, Emenda Constitucional nº 115/2022, Lei nº 13.709/2018 – LGPD), decisões judiciais paradigmáticas (ADI 6.387/DF e RE 1.055.941/PR – Tema 990), documentos internacionais (Regulamento Europeu de Proteção de Dados, AI Act 2024, *Directive on Automated Decision-Making* do Canadá, e *AI Bill of Rights* dos EUA) e atos da ANPD. O recorte temporal abrange o período de 2018 a 2024, marco de consolidação normativa e jurisprudencial da proteção de dados e da regulação da inteligência artificial.

As fontes secundárias incluem doutrinas abalizadas nacionais e estrangeiras sobre autodeterminação informativa, devido processo algorítmico e governança constitucional da IA, coletadas em bases científicas e institucionais, como SciELO, Google Scholar, sites oficiais da União Europeia, ONU, CEPAL e ANPD. A comparação jurídica é conduzida pelo método funcional, identificando problemas comuns, como opacidade técnica, discriminação algorítmica, déficit de *accountability* e parâmetros de contraste, como nível de coercitividade normativa, instrumentos de controle e cultura jurídica.

A justificativa acadêmica decorre da lacuna teórica existente na dogmática constitucional quanto à definição do estatuto jurídico das decisões automatizadas. Apesar que os sistemas de inteligência artificial estão cada vez mais presentes em esferas decisórias estatais, ainda se observa o tratamento analógico com formas tradicionais de ação administrativa, mostrando inadequação conceitual e normativa. Tal perspectiva ignora as especificidades técnicas e epistemológicas das infraestruturas digitais e as transformações nos padrões de racionalidade, publicidade e controle que estruturam o exercício legítimo do poder público. Nesse caminho, a contribuição desta pesquisa ao estado da arte jurídico está na integração entre teoria constitucional e governança algorítmica, propondo um quadro dogmático de controle normativamente que articula princípios constitucionais clássicos a requisitos técnicos contemporâneos, como explicabilidade, auditabilidade e rastreabilidade.

## 2 A ERA ALGORÍTMICA E O NASCIMENTO DA INFOCRACIA

Na atualidade, a infocracia é um novo regime de poder, em que a informação, concebida não mais como simples instrumento de comunicação, mas como infraestrutura ontológica e regime epistêmico, sendo o próprio ambiente do ser e do conhecer. Nessa nova configuração, as fronteiras entre sujeito, dado e cálculo se dissolvem, dando lugar a uma infosfera *onlife* na qual os indivíduos e os sistemas de informação se coproduzem e se coimplicam, redefinindo os critérios de existência e de validação cognitiva (Floridi, 2015).

É nesse cenário que se manifesta a leitura de Byung-Chul Han. Nas palavras do autor:

Chamamos de Regime de Informação a forma de dominação na qual informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial determinam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos. Em oposição ao regime disciplinar, não são corpos e energia que são explorados, mas informações e dados. Não é, então a posse de meios de produção que é decisiva para o ganho de poder, mas o acesso a dados utilizados para vigilância, controle e prognóstico do comportamento humano (Han, 2022, p. 7).

Nesse horizonte, os dados já não tão-só descrevem o real, posto que são operadores performativos que o formam, ao converter “ser” em “ser processável” e “saber” em capacidade de atualizar estados informacionais. Ou seja, trata-se de um giro material-informacional em que dispositivos de coleta e inferência incorporam, na forma de métricas, modelos e classificações, decisões normativas sobre relevância, risco e valor, deslocando gradualmente o centro de gravidade da legitimação social para arquiteturas técnico-informacionais (Hildebrandt, 2020). Ao mesmo tempo, a expansão do extrativismo de dados amplia o escopo de apropriação das interações cotidianas e dos vínculos sociais, criando assimetrias estruturais de poder típicas de

um “colonialismo de dados”, por meio do qual a interconexão se converte em regime de captura e predição (Crawford, 2021).

Esse processo é acompanhado por uma elevação da transparência técnica a princípio ordenador, frequentemente compreendida como solução suficiente para a *accountability* algorítmica, embora a literatura aponte limites epistemológicos e políticos do ideal de “ver para controlar” em sistemas opacos por design e distribuídos em cadeias sociotécnicas (Ananny; Crawford, 2018). No plano macro, a plataformaização reorganiza a circulação simbólica e os mecanismos de visibilidade pública, subordinando a formação de relevância a lógicas de curadoria e ranqueamento que operam em tempo real e segundo métricas de engajamento, com efeitos na composição do espaço público e na mediação Institucional (Van Dijck; Poell; Waal, 2018).

A racionalidade informacional que daí surge aproxima-se do que Rouvroy e Berns (2013) descrevem como governamentalidade algorítmica, isto é, uma forma de governo ancorada na antecipação estatística de condutas, em que normatividade e cálculo se misturam, substituindo processos deliberativos tradicionais por mecanismos de predição e automatização decisória. Trata-se de uma racionalidade que redefine a autoridade e a legitimidade na era digital, deslocando o eixo da decisão do campo discursivo para o domínio dos dados e dos modelos matemáticos.

Nessa perspectiva, Licínio C. Lima amplia o debate ao demonstrar que a racionalidade weberiana, fundada na legalidade e na previsibilidade normativa, encontra-se hoje tensionada por novas modalidades de dominação racional-legal-informacional, nas quais a autoridade se inscreve nos próprios sistemas de cálculo e controle. Segundo o autor:

Essas são algumas das situações em que a dominação racional legal teorizada por Weber poderá vir a ser articulada com novos padrões de racionalidade, a ceder o protagonismo a modalidades híbridas de dominação racional-legal-informacional ou, no limite, a sofrer processos de transformação em direção a uma racionalidade formal já digitalmente imposta, até porque inscrita no âmago da cibercorupção – ou seja, uma racionalidade informacional que se exprime pela produção, a gestão e a representação de dados em grande escala, em busca da otimização contínua, passando a favorecer as evidências e a enumeração e a quantificação de factos, em prejuízo das dimensões narrativas e hermenêuticas contextualizadas (Lima, 2021, p. 10).

Em chave crítico-política, a promessa emancipatória da comunicação instantânea cede lugar a um governo orientado por eficiência, predição e vigilância difusa, no qual a opinião pública se fragmenta em enxames comunicacionais sem narrativas partilhadas nem processos de formação da vontade, convertendo a transparência em dispositivo de otimização e

economização do tempo, do afeto e da atenção, traços definidores do regime infocrático (Han, 2018; Han, 2022).

No interior dessa transformação, o poder informacional se organiza pela capacidade de formar redes, programar seus códigos e comutar fluxos, razão pela qual o dado atua simultaneamente como meio de coordenação, dispositivo de predição e instrumento de controle social, reescrevendo rotinas, preferências e trajetórias de interação em escala capilar e global. Nessa gramática, quem domina os nós estratégicos e os protocolos de circulação controla a estrutura de possibilidades de ação, convertendo a comunicação em mecanismo de governo das probabilidades do comportamento (Castells, 2010).

A denominação “infocracia” destaca a subsunção da política ao regime informacional, no qual a legitimidade deriva da eficiência operacional e da capacidade de vigilância preventiva, e não da deliberação pública ou de procedimentos discursivos de validação. Nessa ordem, a visibilidade torna-se critério de veridicção e a quantificação converte a qualidade do comum em sinal mensurado, deslocando o juízo crítico para indicadores de performance e para a crença de que os dados “falam por si” (Han, 2022). Com isso, a semântica algorítmica simplifica a ambivalência do conflito político ao convertê-lo em problema de otimização, de modo que a fricção do dissenso é substituída pela fricção reduzida da navegação, e a divergência, pela convergência induzida de trajetórias de consumo e de informação.

Esse deslocamento aparece com nitidez quando se contrapõem rationalidade técnica e rationalidade comunicativa. Enquanto o agir estratégico instrumentaliza a linguagem para alcançar fins e reduzir custos de transação, o agir comunicativo funda a legitimidade na força não coercitiva do melhor argumento e na orientação ao entendimento. Na era algorítmica, a prevalência do primeiro captura o espaço público por interfaces e métricas que recompensam eficácia e engajamento, substituindo pretensões de validade por sinais de relevância calculada, o que muda a própria gramática da autoridade (Habermas, 2012). Outrossim, a colonização informacional do mundo da vida está presente quando as estruturas de reconhecimento recíproco se dão por intermediações de plataformas que, ao formatar atenção e expressividade, tornam residuais os processos reflexivos de justificação e ampliam a assimetria entre opacidade técnica e exposição subjetiva.

Nessa perspectiva, a sociologia da automação evidencia que as lógicas algorítmicas são internalizadas como hábitos perceptivos e afetivos, por meio de sistemas de recomendação, curadorias invisíveis e testes A/B permanentes, fazendo do cotidiano um laboratório de plataforma em que a modulação de condutas se dá por captura psíquica, retroalimentação e otimização comportamental. Desse modo, produzem-se subjetividades performativas

orientadas a métricas, em que o valor de si é continuamente aferido por sinais de visibilidade e por pontuações que induzem rotinas de autoaperfeiçoamento sem reflexão pública sobre as finalidades do aperfeiçoamento (Bruno; Bentes; Faltay, 2019).

A tal dinâmica soma-se uma racionalidade de amplificação informacional, na qual a intervenção sobre fluxos e intensidades substitui o controle direto, ampliando a desintermediação simbólica e dissolvendo os antigos mecanismos de filtragem que sustentavam ritmos de interpretação e pausas críticas (Salviano, 2022).

O resultado é uma esfera pública rarefeita, atravessada por câmaras de eco e circuitos de confirmação que, ao modularem a relevância e a visibilidade, reestruturam a publicidade do argumento em termos de aderência algorítmica, corroendo as mediações discursivas que sustentavam a circulação de razões e a formação de juízos comuns (Ferreira, 2022). Nessa ambiência, a lógica de filtragem automatizada passa a mediar a experiência cognitiva e informacional dos indivíduos, delimitando o campo do visível e condicionando o acesso à pluralidade de perspectivas.

Sobre essa dinâmica de curadoria invisível e de construção personalizada da realidade digital, Ende e Oliveira (2020) alertam que a ação algorítmica promove um estreitamento da percepção e fragmenta o espaço público informacional, criando ambientes individualizados que reforçam crenças e preferências, muitas vezes sem o conhecimento ou consentimento dos usuários. Nos ensinamentos dos autores:

A atuação algorítmica descrita causa um estreitamento na percepção da realidade e do total de informações presentes na web, de modo que um indivíduo veja uma parcela da internet diferente das outras pessoas e que esta seja moldada conforme sua personalidade. Tudo isso ocorre de forma opaca, sendo que o usuário médio sabe muito pouco sobre a existência e a abrangência da delimitação que é feita para si, e menos ainda sobre os motivos por que isso ocorreu, mantendo uma crença geral na imparcialidade e neutralidade das plataformas (Ende; Oliveira, 2020, p. 22-23).

A crise de representação política, nesse contexto, decorre da transferência paulatina da autoridade decisória para diagramas operacionais que se legitimam pela promessa de eficiência e por regimes de dados que naturalizam as decisões como produto inevitável de diagnósticos objetivos. Surge, com isso, um tecnopoder distribuído em infraestruturas, modelos e protocolos, cuja centralidade se localiza em arquiteturas e rotinas que geram efeitos de governo sem produzir explicitamente decisões reconhecíveis como políticas (Corrêa; Cocco, 2024).

A genealogia desse regime ilumina sua novidade relativa, em que a dominação racional-legal, fundada em normas gerais, competências e previsibilidade procedural, presumia uma esfera formalizada de imputação e um quadro de publicidade no qual as decisões, ainda que

tecnicizadas, poderiam ser justificadas por razões universalizáveis (Weber, 1999). Na infocracia, a racionalidade é processual e preditiva, deslocando a imputação para operações opacas cuja legitimidade repousa no sucesso da previsão e na estabilidade dos sistemas.

O biopoder, por sua vez, orientava-se à gestão das populações por meio de dispositivos de segurança e normalização, operando sobre regularidades e curvas de probabilidade (Foucault, 2008). A governamentalidade algorítmica retoma e atualiza esse diagrama, porém agora em tempo real, comprimindo a distância entre medição e intervenção e instaurando um modo de governo que regula pela personalização massiva e pela modulação contínua do risco. Nesse cenário, o infopoder difuso distribui competência de orientação nos próprios dispositivos de classificação, de modo que a capacidade de governar coincide com a capacidade de fazer ver e de fazer crer por meio de evidências calculadas, cuja autoridade repousa na positividade dos dados e em sua onipresença operacional (Evangelista, 2023).

A ontologia informacional torna-se, nessa toada, regime político quando a produção de mundo por dados converte o espaço do comum em grafo de correlações e o tempo da deliberação em latência de processamento. A política transforma-se em administração de intensidades e em engenharia de atenção, reduzindo a incerteza pela via da predição e expandindo a obediência pela via da conveniência, em um quadro no qual a eficiência se torna princípio legitimador e a transparência se confunde com exibicionismo de métricas, sem que a justificativa pública das finalidades seja sequer demandada (Han, 2022). Nesse sentido, como observa Vinícius Souza de Menezes:

[...] a representação é um operador ontológico informacional de colonização\*, pois dar a forma a algo implica submeter a diferença às condições de inteligibilidade impostas pela racionalidade técnica, reproduzindo, sob a aparência de neutralidade, o gesto de exclusão do diverso que sustenta a própria colonialidade do saber (Menezes, 2021, p. 6).

Ao mesmo tempo, a experiência *onlife* naturaliza a equivalência entre o real e o computável, tornando plausível que o julgamento prático ceda espaço aos resultados do cálculo, com o que se consolida um estilo de governo que opera por externalidades informacionais internalizadas como hábitos, reacoplando subjetividades e infraestruturas sem instâncias intermediárias capazes de refletir sobre fins (Floridi, 2014).

Diante desse cenário, é perceptível que a infocracia é um novo paradigma político-normativo, em que o poder se exerce pela administração de dados e pela predição de comportamentos, assim, deslocando o centro da deliberação pública para infraestruturas informacionais e tensionando os próprios fundamentos da racionalidade jurídica e democrática, impondo novos desafios à tutela das liberdades e à preservação da dignidade humana. Dessa

maneira, compreender as implicações constitucionais dessa ordem é passo necessário para restabelecer o equilíbrio entre inovação, autonomia e direitos fundamentais, tarefa que se torna basilar no tópico que segue.

### **3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: TENSÕES, RISCOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS**

Partindo das transformações estruturais da era algorítmica e do advento da infocracia, é imperativo verificar na literatura e doutrina como essa nova racionalidade informacional repercute na arquitetura constitucional brasileira, especialmente no que concerne à proteção da privacidade, dos dados pessoais e das demais liberdades fundamentais. Ao projetar o cálculo sobre a esfera decisória e submeter a autonomia a lógicas de predição, a inteligência artificial impõe limites ao exercício dos direitos, demandando uma leitura renovada do texto constitucional e de seus princípios estruturantes.

Inicialmente, a proteção constitucional da privacidade e dos dados pessoais projeta-se como condição de possibilidade das liberdades individuais, pois a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, conjugada ao reconhecimento autônomo da proteção de dados no art. 5º, inciso LXXIX, estabelece um núcleo normativo que limita a coleta e o tratamento informacional pelo Estado e por particulares, assegurando ao titular controle jurídico sobre o ciclo de vida de seus dados e preservando a autodeterminação da personalidade na ordem democrática (Brasil, 1988).

Nesse espectro, no âmbito jurisprudencial, o STF consolidou parâmetros de proporcionalidade e controle no tratamento de dados pessoais, ao julgar o Tema 990 da Repercussão Geral (RE 1.055.941/PR). A Corte reconheceu a constitucionalidade condicionada do compartilhamento de relatórios da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e da Receita Federal com órgãos de persecução penal, dispensada a autorização judicial, desde que observados limites claros, finalidades legítimas, rastreabilidade e responsabilização institucional. O precedente demonstra que a transferência e o cruzamento de dados só são compatíveis com a Constituição quando permeados por trilhas auditáveis e mecanismos de *accountability*, que permitam aferir o nexo entre a coleta, o uso e a finalidade pública declarada (Brasil, 2019).

Já a Lei nº 13.709/2018 desdobra esse comando em bases legais, princípios e direitos dos titulares, estruturando deveres de finalidade, adequação, necessidade, transparência e responsabilização, de modo a converter a proteção de dados em garantia instrumental de

liberdade e não em mera técnica de compliance, com incidência transversal sobre setores públicos e privados (Brasil, 2018).

Em diálogo comparado, o Regulamento (UE) 2016/679 positivou padrões de minimização, limitação de propósito, *accountability* e restrição a decisões exclusivamente automatizadas com efeitos jurídicos, conformando parâmetro interpretativo que reforça a contenção do poder informacional e a centralidade do titular no processo decisório algorítmico (União Europeia, 2016). Nesse enquadramento, a função protetiva de dados pessoais opera como cláusula de interdição à vigilância não justificada e como técnica de equalização de assimetrias informacionais, recolocando a liberdade como faculdade de dispor, opor-se e recompor trajetórias informacionais à luz da dignidade constitucionalmente assegurada (Bioni, 2019).

A autodeterminação informativa surge, nessa toada, como direito fundamental que desloca a tutela da intimidade de uma proteção defensiva para um regime ativo de governo jurídico da informação, impondo requisitos materiais e procedimentais ao tratamento, tais como bases legítimas, consentimento qualificado, transparência, acesso, retificação, eliminação e oposição, além de controles sobre perfilamento e decisões automatizadas dotados de justificativa pública verificável (Doneda, 2019).

Sobre isso, Bruna Pinotti Garcia Oliveira esclarece que:

[...] o direito à autodeterminação informacional tem sido como pedra de toque da proteção de dados pessoais, inclusive sendo assim reconhecido pela Suprema Corte alemã – o poder do indivíduo de deliberar sobre a divulgação de seus dados pessoais, escolhendo a quem serão divulgados e com quais finalidades pode ser usado. A transformação dos modos de coleta e processamento de dados pessoais com a informatização se apresenta como um desafio ao direito à autodeterminação informacional. Os dados são a fonte da maioria dos serviços prestados pela internet e, de tal modo, parece ser cada dia mais distante uma separação entre a proteção de dados e o acesso à internet, por diversos motivos [...] (Oliveira, 2020, p. 167).

Sob a dogmática constitucional, esse direito densifica o conteúdo da liberdade e da dignidade, ao exigir que a intervenção de terceiros sobre traços identitários, preferências e padrões de conduta seja juridicamente motivada e auditável, com subordinação do processamento a critérios de proporcionalidade e preservação da identidade informacional como expressão do livre desenvolvimento da personalidade (Sarlet, 2018). Nessa perspectiva, a equivalência funcional entre *habeas data* e autodeterminação informativa articula instrumentos de acesso e correção com garantias de governança do fluxo de dados, o que impede a naturalização de assimetrias técnicas e reitera o devido processo material de decisões que se valham de inferências probabilísticas sobre o indivíduo (Mendes, 2018).

Segundo a doutrina de Zuboff (2019), o avanço de infraestruturas de captação, correlação e predição de comportamentos criou um risco de vigilância estrutural que tende a transformar a intimidade em dado permanentemente observável, erodindo a esfera privada por meio de uma transparência compulsória que converte a experiência subjetiva em insumo operativo de plataformas e bases analíticas.

No plano da igualdade e da não discriminação, a modelagem estatística e o aprendizado de máquina podem incorporar *proxies* e vieses em etapas de construção, treino e aplicação de modelos, com efeitos desiguais sobre grupos historicamente vulnerabilizados em crédito, trabalho, saúde, segurança e justiça, ainda que ausente intenção discriminatória explícita, o que exige filtros normativos que confrontem o impacto material das decisões e instituam obrigações de mitigação incorporadas ao ciclo de desenvolvimento e uso de sistemas automatizados (Barocas; Selbst, 2016).

A incidência dos direitos dos titulares e dos princípios de finalidade, adequação e necessidade funciona, assim, como matriz de controle *ex ante* e *ex post*, exigindo demonstração de pertinência entre a finalidade declarada e as variáveis empregadas, com vedação a correlações espúrias que desloquem a avaliação de mérito para características sensíveis ou seus equivalentes estatísticos. Como desdobramento civil-constitucional, a tutela da personalidade impõe que classificações automatizadas não reduzam o indivíduo a categorias opacas de risco, sob pena de afronta à igualdade material e à vedação de discriminações indiretas que se valem de estruturas técnico-informacionais para reproduzir exclusões (Tepedino, 2020).

A liberdade de expressão e o pluralismo informacional são tensionados quando a curadoria automatizada organiza o ambiente cognitivo a partir de relevância calculada, produzindo enclaves epistêmicos, reduzindo a exposição ao dissenso e ampliando a plasticidade do discurso às lógicas de segmentação e engajamento, o que compromete as condições de circulação de razões e formação de preferências em uma esfera pública aberta (Sunstein, 2017). Esse cenário reclama a leitura da publicidade constitucional como exigência de transparência estrutural dos critérios de recomendação e ordenação, a fim de que a arquitetura informacional não se converta em mecanismo de manipulação silenciosa das agendas e da visibilidade discursiva em detrimento da diversidade e do contraditório socialmente relevante (Barroso, 2019).

Sofia Caseiro explica que:

As grandes empresas tecnológicas que fazem a utilização dos nossos dados pessoais para fins comerciais não nos querem explicar o fazem alegando o segredo comercial; por outro lado, o facto de estarmos perante mecanismos operacionalizados por

inteligência artificial, torna a compreensão técnica de como os nossos dados são tratados complexa para o utilizador comum. A utilização da inteligência artificial, pode também levar a fenómenos de preconceito induzido (“algorithm bias”), em que chegamos ao ponto de a máquina, pelos dados iniciais que introduzimos, começar a produzir decisões discriminatórias [...] (Caseiro, 2019, p. 137-138).

O devido processo algorítmico traduz, em chave constitucional, o feixe de garantias indispensáveis para decisões mediadas por sistemas de inteligência artificial, compreendendo transparência sobre a lógica decisória, explicabilidade calibrada ao risco, possibilidade de revisão humana qualificada e direito de contestação com contraditório efetivo, prazos e acesso às informações necessárias para reconstrução da racionalidade empregada e verificação de sua validade jurídica (Hildebrandt, 2018).

O marco normativo impõe, ademais, limites a decisões exclusivamente automatizadas com efeitos jurídicos relevantes, exigindo informação clara sobre a existência do processamento e sobre seus critérios essenciais, de modo a preservar a estrutura do Estado de Direito, a motivação pública e a integridade das garantias processuais fundamentais que impedem a opacidade como forma de exercício de poder.

A redução da pessoa a um vetor probabilístico, típica do perfilamento comportamental, tensiona o núcleo da dignidade ao deslocar a autodeterminação informativa para um regime de inferências opacas que passam a estruturar qualificações de identidade, reputação e merecimento, com efeitos concretos em crédito, trabalho, saúde e acesso a serviços. A doutrina brasileira tem insistido que o direito fundamental à proteção de dados articula-se, normativamente, com a dignidade e com o livre desenvolvimento da personalidade, objetivando prevenir essa reificação do sujeito por classificações generalizantes que não o reconhecem como fim em si mesmo (Sarlet; Saavedra, 2020).

Nesse horizonte, a eficácia horizontal dos direitos da personalidade impõe freios materiais à atuação de particulares quando o tratamento de dados impacta esferas existenciais e posições jurídicas de terceiros, exigindo que a racionalidade estatística não se sobreponha à consideração da pessoa concreta. Luiza Schiavon Girolimetto e Cleber Sanfelici Otero exemplificam essa questão:

Para ilustrar, pode ser citado o caso da Google Photos, que utilizava a tag “Gorila” para identificar fotos de jovens negros, bem como o de aplicativos de selfies em que se comparava os mais altos padrões de beleza apenas com mulheres brancas [...]. Outro exemplo que evidencia a necessidade de se atentar para a construção e a atividade algorítmica é o uso de sistemas automáticos para análise de currículo, dado que já houve a preferência por candidatos com nomes tipicamente atribuídos a pessoas brancas americanas, como Brendan ou Emily, em detrimento daqueles tipicamente afro-americanos, como Lakisha e Jamaal [...] (Girolimetto; Otero, 2024, p. 95).

No plano dogmático, a autodeterminação informativa, tal como consolidada na tradição alemã e recebida entre nós, não se esgota em consentimentos formais, pois reclama condições de compreensão, contestação e reversibilidade de usos de dados, sobretudo em contextos sensíveis, sob pena de esvaziar o próprio status de titular (Mendes, 2020).

A experiência comparada reforça essa leitura. O GDPR resguarda um direito a não se sujeitar a decisões baseadas exclusivamente em tratamento automatizado, inclusive perfilamento, com efeitos jurídicos ou semelhantes, condicionando sua admissibilidade a salvaguardas como intervenção humana qualificada, possibilidade de contestação e explicações acessíveis (art. 22 e Recital 71), diretrizes concretizadas pelo antigo WP29 e hoje acolhidas pelo EDPB em orientações específicas sobre *profiling* e decisões automatizadas.

Ao sublinharem a necessidade de envolvimento humano expressivo, esses parâmetros apresentam um padrão de controle que contrasta com arquiteturas decisórias que operam como “caixas-pretas” e convertem incertezas em certezas normativas sem espaço para resposta individualizada. No mesmo sentido, a doutrina internacional contemporânea evidencia o descompasso entre direitos tradicionais de acesso, retificação e oposição e a governança de inferências derivadas, propondo limites materiais às “inferências de alto risco” justamente para proteger dignidade e igualdade (Wachter; Mittelstadt, 2019).

No Brasil, a LGPD densifica essa função garantística, posto que, além dos princípios já citados anteriormente, assegura ao titular o direito de solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado, bem como informações claras e adequadas sobre os critérios e procedimentos utilizados (art. 20), arrimo normativo que vem sendo mobilizado pela doutrina recente para conter vieses algorítmicos nas relações de trabalho e exigir *accountability* técnica e jurídica dos agentes de tratamento.

Em clave regulatória, estruturas contemporâneas de gestão de risco em IA também convergem para a centralidade de salvaguardas de direitos, com ênfase em governança do ciclo de vida, avaliação de impacto e supervisão humana efetiva em cenários de alto potencial lesivo. Logo, a proteção de dados cumpre sua função garantística quando assegura controle substancial do titular sobre usos que afetam sua trajetória existencial, evitando que inferências estatísticas substituam, sem contraditório nem personalização, o reconhecimento jurídico devido à pessoa.

#### **4 GOVERNANÇA CONSTITUCIONAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: PERSPECTIVAS COMPARADAS E CAMINHOS PARA O MODELO BRASILEIRO**

Segundo a doutrina contemporânea, sobretudo a internacional, a efetividade de uma governança algorítmica comparada exige a transposição do domínio técnico para a esfera jurídica, de modo que a linguagem da engenharia se converta em deveres vinculantes orientados por valores constitucionais.

Essa transformação mostra que o controle sobre a inteligência artificial não se resume à adoção de medidas técnicas de mitigação de riscos, pois demanda a construção de um programa de justificabilidade pública, no qual cada fase do ciclo de vida dos sistemas automatizados esteja impregnada de obrigações normativas de prevenção, fundamentação, verificação e correção. Essa estrutura, assentada em uma teia de responsabilidades compartilhadas entre projetistas, operadores e autoridades, garante a rastreabilidade e a auditabilidade das decisões automatizadas e reafirma a primazia da pessoa humana enquanto sujeito de direitos, resguardando sua capacidade de autodeterminação e de participação no espaço público decisório (Binenbojm, 2020).

Na União Europeia, o *AI Act* simboliza o amadurecimento dessa passagem da técnica à normatividade jurídica, convertendo o risco em categoria de direito e a responsabilidade em elemento estruturante da regulação. Ao estabelecer uma arquitetura escalonada de deveres conforme o grau de risco, o regulamento impõe a observância de documentação técnica, governança de dados, registro público, avaliações contínuas e sanções proporcionais.

Ao exigir que os sistemas de alto risco operem sob constante análise pública, o modelo europeu corrobora com a coerência entre autonomia tecnológica e controle democrático, construindo um ambiente jurídico em que a inovação se subordina à legitimidade e à dignidade. Trata-se de uma forma de institucionalizar a prudência, assegurando que a liberdade se realize sob condições de segurança, igualdade e previsibilidade (União Europeia, 2024).

O caso canadense, por sua vez, insere-se em uma tradição de governança procedural e participativa, em que a *Directive on Automated Decision-Making* criou a Avaliação de Impacto Algorítmico (*Algorithmic Impact Assessment*), classificando os sistemas segundo níveis graduais de impacto. Essa graduação é um instrumento jurídico que densifica a racionalidade administrativa, conferindo ao princípio da publicidade uma dimensão operativa, em que cada nível de risco demanda uma medida correspondente de transparência, testes e revisão humana.

O Estado, nesse modelo, atua como regulador e guardião da legitimidade, assegurando que a automação não obscureça o dever de motivar e justificar decisões públicas. Com isso, o direito de contestação torna-se elemento constitutivo da legalidade, expressão da racionalidade democrática e garantia de que a decisão, ainda que mediada por algoritmos, permaneça um ato

de vontade pública e não um reflexo cego da técnica (*Treasury Board of Canada Secretariat, 2019*).

Nos Estados Unidos, o cenário mostra uma orientação liberal e pragmática, ancorada em instrumentos de *soft law*, como o *NIST AI RMF* e o *Blueprint for an AI Bill of Rights*, que estimulam uma cultura de prudência ética e responsabilidade organizacional. Embora promovam boas práticas e incentivem padrões de diligência, esses instrumentos carecem de densidade coercitiva, o que faz com que a regulação se apoie mais em compromissos reputacionais do que em garantias jurídicas.

Essa arquitetura normativa fragmentada espelha a lógica de um mercado autorregulado, no qual a liberdade é compreendida predominantemente como ausência de interferência estatal. Contudo, quando transposta para o domínio da inteligência artificial, essa concepção pode permitir que a eficiência técnica se sobreponha ao dever de justificação pública, convertendo o poder informacional em instrumento de dominação simbólica. O resultado é a formação de uma “infocracia de mercado”, na qual os contratos e a ética empresarial substituem a lei como fonte de legitimidade, esgarçando o tecido normativo que sustenta a confiança pública e a igualdade de condições entre os sujeitos (NIST, 2023).

Conforme apontam Edwards e Veale (2017), o dever de justificar, ao invés de apenas explicar, traduz o imperativo de tornar o poder comprehensível, comunicável e, portanto, controlável, conferindo concretude a princípios estruturantes do constitucionalismo democrático, como o contraditório, a publicidade e a motivação, ao mesmo tempo em que protege a autonomia moral dos indivíduos diante de decisões automatizadas.

Na América Latina, e especialmente na Argentina, a governança algorítmica está em fase embrionária, marcada por declarações de princípios e valores, porém, desprovida de instrumentos auditáveis, sanções proporcionais e mecanismos de *enforcement* efetivo. A ausência de uma institucionalidade jurídica consolidada e de uma coordenação interagencial compromete a capacidade dos Estados de impor padrões mínimos de transparência e responsabilidade. Nesse contexto, a assimetria entre grandes plataformas digitais e governos nacionais é uma questão de soberania informacional, pois a carência de instrumentos de controle transfere o poder de decisão para atores privados, cujas lógicas de ação não necessariamente se alinham com o interesse público (CEPAL, 2024).

Essa lacuna normativa produz um ambiente de vulnerabilidade cidadã, no qual a promessa de inovação se converte em risco de exclusão, reforçando desigualdades e fragilizando a efetividade de princípios como legalidade, publicidade, igualdade e participação,

Sob uma perspectiva sociológica, essa diversidade de arranjos reflete distintas concepções de racionalidade jurídica e política. A Europa, ao privilegiar a precaução e a proteção coletiva, aproxima-se daquilo que Ulrich Beck (1992) denomina “sociedade do risco”, na qual o direito atua como instrumento de antecipação e contenção de danos decorrentes da modernidade tecnológica. A governança preventiva traduz uma forma de “modernização reflexiva”, na qual a liberdade só é possível dentro de um quadro institucional que reconhece a vulnerabilidade como elemento constitutivo da cidadania contemporânea. No caso canadense, a ênfase no diálogo e na participação ecoa o paradigma habermasiano da “ação comunicativa” (Habermas, 1984), segundo o qual a legitimidade democrática deriva da capacidade das instituições de incorporar o discurso racional e inclusivo dos cidadãos.

Diferentemente, o modelo norte-americano, ao confiar na autorregulação ética e na liberdade contratual, expressa a tradição liberal weberiana de racionalidade formal, pautada na previsibilidade das normas e na autonomia dos agentes (Weber, 1999). Contudo, essa racionalidade instrumental pode converter-se em fator de exclusão, ao privilegiar agentes econômicos com maior poder de barganha e acesso a recursos técnicos, o que agrava as desigualdades estruturais. Já na América Latina, o déficit institucional e normativo pode ser interpretado à luz da teoria da dependência e da modernidade periférica (Santos, 2000), que mostra como a incorporação acrítica de tecnologias e modelos regulatórios estrangeiros tende a reproduzir assimetrias globais, ao invés de promover um desenvolvimento autônomo e socialmente justo.

No Brasil, essa virada hermenêutica encontra respaldo na dogmática constitucional, que consagra a motivação como requisito de validade do ato administrativo e a análise de consequências como elemento da racionalidade decisória. A exigência de coerência entre meios técnicos e fins públicos reforça a ideia de que o Estado, mesmo quando automatizado, permanece vinculado ao dever de fundamentação, assegurando que o exercício do poder, seja ele humano ou algorítmico, esteja sujeito à razão pública e à sindicabilidade institucional. Dessa maneira, a previsibilidade normativa, nesse contexto, é instrumento de justiça distributiva e de proteção das liberdades, ao reduzir assimetrias de informação, custos de conformidade e espaços de arbitrariedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões desenvolvidas neste artigo permitiram compreender que o fenômeno da infocracia ultrapassa o campo tecnológico e se impõe como um desafio constitucional e

democrático. A automatização das decisões, quando dissociada da transparência e da justificabilidade pública, transforma o poder informacional em instrumento de controle silencioso, capaz de remodelar a própria experiência da liberdade.

Diante disso, a pesquisa alcançou seu objetivo ao demonstrar que a tutela das liberdades fundamentais depende de um novo arranjo normativo, no qual a inteligência artificial não substitua o juízo humano, mas atue sob seu controle e sob a égide dos princípios constitucionais. Igualmente, a pergunta que norteou o estudo foi respondida ao evidenciar que o risco surge quando a decisão automatizada se torna opaca, inquestionável e desprovida de fundamentação compreensível, fragilizando o contraditório e a igualdade no acesso aos direitos.

Outrossim, o artigo reafirma a necessidade de transformar o discurso técnico em dever jurídico, garantindo que cada etapa do ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial seja permeada por obrigações de prevenção, verificação e correção. O caminho apontado é o de uma governança algorítmica constitucionalizada, em que inovação e responsabilidade caminhem juntas, e em que a eficiência técnica jamais se sobreponha à dignidade humana e à razão pública.

Contudo, ainda assim, reconhece-se que o estudo não esgota o tema, posto que faltam trabalhos aplicados sobre como essas estruturas operam em setores específicos, bem como análises interdisciplinares que avaliem seus impactos sociais, econômicos e culturais. Nesse âmago, pesquisas futuras podem explorar mecanismos práticos de revisão humana, auditorias independentes e modelos de participação social que tornem o controle mais efetivo e democrático.

## REFERÊNCIAS

ANANNY, Mike; CRAWFORD, Kate. Seeing without knowing: limitations of the transparency ideal and its application to algorithmic accountability. *New Media & Society*, London, v. 20, n. 3, p. 973-989, 2018.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big data's disparate impact. *Calif. L. Rev.*, v. 104, p. 671, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BECK, Ulrich. **Risk Society**: Towards a New Modernity. London: Sage Publications, 1992.

BINENBOJM, Gustavo. **Liberdade igual: o que é e por que importa**. História Real, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF**. Medida Cautelar Referendada. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento em 07 maio 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 maio 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433292/false>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 1.055.941/PR**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 04 dez. 2019. Plenário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 fev. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435293/false>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRUNO, Fernanda. **Máquinas de ver, modos de ser: vigilância, tecnologia, subjetividade**. Porto Alegre: Sulina, 2013.

BRUNO, Fernanda; BENTES, Anna Carolina Franco; FALTAY, Paulo. Economia psíquica dos algoritmos e laboratório de plataforma: mercado, ciência e modulação do comportamento. **Revista Famecos**, v. 26, n. 3, e33095, 2019.

CASEIRO, Sofia. O impacto da inteligência artificial na democracia. In: **IV Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma Visão Transdisciplinar**. 2019. p. 135. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CEPAL. **Superar las trampas del desarrollo: el crecimiento con igualdad en la era digital**. Santiago: CEPAL, 2024. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/>. Acesso em: 26 set. 2025.

CHEVITARESE, L. P. Infocracia e Psicopolítica em Byung-Chul Han. **O que nos faz pensar**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 60, p. 45-62, 2023.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa; COCCO, Giuseppe. Capitalismo de vigilância e lutas algorítmicas. **MATRIZes**, v. 18, n. 1, p. 105–125, 2024.

COULDREY, Nick; MEJIAS, Ulises A. **The Costs of Connection: How Data Is Colonizing Human Life and Appropriating It for Capitalism**. Stanford: Stanford University Press, 2019.

CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI: Power, Politics, and the Planetary Costs of Artificial Intelligence**. New Haven: Yale University Press, 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da autoridade e do regime jurídico no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

EDPB. EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. **Guidelines on Automated individual decision-making and Profiling for the purposes of Regulation 2016/679 (WP251rev.01)**. Bruxelas: EDPB, 2018. Disponível em: [https://www.edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/guidelines/automated-decision-making-and-profiling\\_en](https://www.edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/guidelines/automated-decision-making-and-profiling_en). Acesso em: 26 set. 2025.

EDWARDS, Lilian; VEALE, Michael. Slave to the algorithm? Why a “right to an explanation” is probably not the remedy you are looking for. **Duke Law & Technology Review**, v. 16, p. 18-84, 2017.

ENDE, Luiza Berger Von; OLIVEIRA, Rafael Santos. Atuação de algoritmos no direcionamento de conteúdo na internet: oportunidades de violação à democracia e a direitos fundamentais? **Revista Ilustração**, v. 1, n. 1, p. 19-28, 2020.

EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2016/679 (GDPR)**. Official Journal of the European Union L 119, 4 maio 2016. (Art. 22 e Recital 71). Disponível em: <https://gdpr-info.eu/recitals/>; <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/individual-rights/automated-decision-making-and-profiling/>. Acesso em: 26 set. 2025.

EVANGELISTA, Rafael. Por uma etnografia do poder na inteligência artificial, no capitalismo de vigilância e no colonialismo digital. **Aurora: revista de arte, mídia e política**, v. 16, n. 47, p. 112–133, 2023.

FERREIRA, Sérgio Rodrigo da Silva. Repensar a esfera pública política a partir das câmaras de eco. **Liinc em Revista**, v. 18, n. 2, e6067, 2022.

FLORIDI, Luciano (org.). **The Onlife Manifesto: Being Human in a Hyperconnected Era**. Cham: Springer, 2015.

FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution: how the infosphere is reshaping human reality**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso no Collège de France (1977–1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GIROLIMETTO, Luiza Schiavon; OTERO, Cleber Sanfelici. Discriminação algorítmica e sua implicação nos direitos da personalidade e nos direitos humanos na era da inteligência artificial. **Diké-Revista Jurídica**, v. 23, n. 27, p. 88-102, 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. Vols. 1–2. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **The Theory of Communicative Action**. Boston: Beacon Press, 1984.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Petrópolis: Vozes, 2018.

HILDEBRANDT, Mireille. Algorithmic regulation and the rule of law. **Philosophical Transactions of the Royal Society A**, v. 376, n. 2128, p. 1-13, 2018.

HILDEBRANDT, Mireille. **Law for Computer Scientists and Other Folk**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, Licínio C. Máquinas de administrar a educação: dominação digital e burocracia aumentada. **Educação & Sociedade**, v. 42, p. e249276, 2021.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional alemã. In: **LGPD (Lei nº 13.709/2018) – A caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Habeas data e proteção de dados pessoais no Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 2018.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; BONI, Bruno Ricardo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coords.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MENEZES, Vinícius Souza de. Da representação à perspectivação de(s)colonial do conhecimento: a ontologia informacional sob a tez ameríndia. **Liinc em Revista**, v. 17, n. 2, e5778, 2021.

NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST). **AI Risk Management Framework 1.0**. Gaithersburg, MD: NIST, 2023. Disponível em: <https://nvlpubs.nist.gov/nistpubs/ai/NIST.AI.100-1.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. Inteligência artificial e proteção de dados: sobre a autodeterminação informativa e a manipulação informacional por machine learning. **Humanidades e Tecnologia (FINOM)**, v. 26, n. 1, p. 162-186, 2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Gouvernementalité algorithmique et perspectives d'émancipation. **Réseaux**, Paris, v. 177, n. 1, p. 163-196, 2013.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o disper como condição de individuação pela relação? **Revista ECO-Pós**, v. 18, n. 2, p. 36-56, 2015.

SALVIANO, Matheus C. Modulação além do controle: considerações sobre a amplificação nos processos informacionais. **Liinc em Revista**, v. 18, n. 2, e6034, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Rodrigo Coimbra; CAXAMBU GRAMINHO, Vivian Maria. Discriminação algorítmica nas relações de trabalho e princípios da Lei Geral de Proteção de Dados. **Seqüência – Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 45, n. 96, p. 1–31, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista Direito Público**, v. 17, n. 93, p. 33–57, 2020.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic: divided democracy in the age of social media**. Princeton: Princeton University Press, 2017.

TREASURY BOARD OF CANADA SECRETARIAT. **Directive on Automated Decision-Making**. Ottawa, 2019. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/treasury-board-secretariat/services/access-information-privacy/automated-decision-making.html>. Acesso em: 26 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo à inteligência artificial (AI Act)**. Jornal Oficial da União Europeia, L 172, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>. Acesso em: 26 set. 2025.

UNITED NATIONS. Office of the High Commissioner for Human Rights. **The right to privacy in the digital age (focus on artificial intelligence)**, A/HRC/48/31. Genebra: UN OHCHR, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/privacy-in-the-digital-age/reports>. Acesso em: 26 set. 2025.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. **The Platform Society: Public Values in a Connective World**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent. A right to reasonable inferences: Re-thinking data protection law in the age of Big Data and AI. **Columbia Business Law Review**, n. 2, p. 443–493, 2019.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora da UnB, 1999.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. New York: PublicAffairs, 2019.